



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-51.2016.6.02.0019, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.291
(10/08/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 192-51.2016.6.02.0019.

RECORRENTE: EDMILSON GENUÍNO SANTOS JUNIOR.

ADVOGADOS: José Barros de Lima Neto (OAB/AL nº 7.274) e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “NEM O PASSADO COMO ERA, NEM O PRESENTE COMO ESTÁ”.

ADVOGADO: Glauber Tiago Giachetta (OAB/AL nº 12.938-A).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE INFORMES GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS DE PESQUISA ESPECÍFICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 33, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-51.2016.6.02.0019, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Edmilson Genuíno Santos Júnior** contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pela **Coligação “NEM O PASSADO COMO ERA, NEM O PRESENTE COMO ESTÁ”**, por divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, e aplicou ao Recorrente multa no valor de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)**.

Na sentença atacada (fls. 28/33), o eminente Juiz Eleitoral entendeu que o Recorrente teria divulgado em sua página na rede social **Facebook** pesquisa eleitoral não registrada, em desacordo com a legislação de regência, notadamente as disposições contidas no **art. 33, da Lei das Eleições**, o que ensejaria a aplicação de multa no valor mínimo legalmente previsto.

Em suas razões recursais (fls. 36/43), o Recorrente alega que não houve dolo específico na divulgação da pesquisa para influenciar o prélio eleitoral.

Sustenta que o conteúdo divulgado não se trataria de pesquisa eleitoral nos moldes estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.453/2015.

Assim, requer o provimento do Recurso, para que a sentença atacada seja reformada e a Representação proposta seja julgada improcedente.

Regularmente intimada, a Recorrida não se manifestou (fl. 48).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para afastar a multa imposta.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-51.2016.6.02.0019, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando a divulgação impugnada (fls. 09/10), observo que o Recorrente publicou em sua página da rede social **Facebook** o seguinte:

Pesquisas de consumo interno indicam Dr. Isnaldo a frente do segundo candidato com mais do dobro das intenções de votos. Parabéns ao povo de Santana por refletir e desejar um município melhor. Dia 02 vamos todos de vermelho votar naquele que representa a reconstrução de Santana do Ipanema.

(...)

Pessoal bom dia. Fiquei sabendo agora pouco que a turma do amarelo fez uma pesquisa para consumo interno e deu 57% para Isnaldo Bulhões e apenas 27% para o candidato do amarelo. Hoje visitei vários lugares, conversei com muita gente e só encontrei pessoas que votam no 15.

(...).

Quanto ao tema ora em debate, dispõe o **art. 33, da Lei das Eleições**:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-51.2016.6.02.0019, Classe 30

ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.**

§ 4º **A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.**

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Grifei).

Já a **Resolução TSE nº 23.453/2015**, dispõe o seguinte:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º e 105, §2º).

Dessa forma, da simples leitura dos dispositivos, constata-se a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

Entretanto, o colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que, para a configuração de pesquisa eleitoral sem registro, é necessário que o ato leve ao conhecimento do público dados estatísticos, tais como índices e posição dos concorrentes, não bastando que se diga que o candidato é o que mais cresce em todas as pesquisas de forma genérica. Observe-se um precedente daquela Corte Superior nesse mesmo sentido:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CANDIDATO. ELEIÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURADA.

- **A violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal.**

- Agravo de instrumento e recurso especial providos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-51.2016.6.02.0019, Classe 30

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3894, Acórdão nº 3894 de 20/03/2003, Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ, Data 16/05/2003 RJTSE, v. 14, t. 2, p. 222). (Grifei).

Nesse diapasão, entendo que o conteúdo da divulgação impugnada não configura divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, uma vez que se trata de manifestação precária e genérica, sem qualquer menção da realização de trabalhos estatísticos rigorosos ou da metodologia utilizada para se aferir os dados, não havendo sequer menção da empresa que teria realizado a suposta pesquisa, pelo que não teve potencial de ludibriar os eleitores que a ela tiveram acesso.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 53/55, arremata:

(...) A postagem se apresenta completamente fora dos padrões próprios de uma pesquisa eleitoral, de modo a lhe subtrair qualquer credibilidade enquanto notícia referente a intenção de votos, não ostentando, na visão deste Órgão Ministerial, dados mínimos para caracterizar uma pesquisa eleitoral.

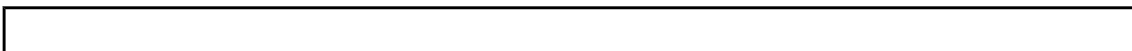
Na verdade, denota-se apenas uma manifestação informal, genérica e precária, desprovida de qualquer informação que permita identificar a divulgação de uma pesquisa efetivamente realizada. Tanto que nos comentários da postagem a *pesquisa* é intitulada como *caseira* ou de *consumo interno*. (...).

Portanto, penso que a irregularidade apontada na presente Representação não tem o condão de ensejar sua procedência, uma vez que a postagem impugnada **não representa pesquisa eleitoral**, cujas informações devem ser registradas nesta Justiça Especializada, obedecendo-se às disposições contidas na legislação de regência.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **provimento** do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Representação ajuizada e, conseqüentemente, afastar a multa imposta.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-51.2016.6.02.0019, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 192-51.2016.6.02.0019

Prot. 39.259/2016

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 10/08/2017 (SESSÃO Nº 61/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Representação ajuizada e, conseqüentemente, afastar a multa imposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.291, de 10/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-51.2016.6.02.0019, Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12291 foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 10/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 147, em 14/08/2017, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS